



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 110/XV

Exposição de motivos

O Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação, veio introduzir algumas alterações à informação constante do cartão de cidadão e ao modo como é armazenada e acedida. A presente proposta de lei procede aos ajustamentos necessários à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, conformando-a com as novas exigências.

A presente proposta de lei, ainda, apresenta uma reformulação do regime jurídico da morada associada ao cartão de cidadão sem endereço postal físico. A proposta ora formulada, pretende assegurar a efetividade dos mecanismos de acompanhamento das pessoas sem endereço postal físico, entre elas, as pessoas em situação de sem abrigo, aproveitando as estruturas de proximidade existentes, como os municípios e freguesias, bem como pessoas coletivas sem fins lucrativos e garantindo a possibilidade de livre escolha pelo cidadão entre tais entidades, por forma a colher das relações de proximidade existentes e potenciar a efetividade deste regime. Pretende-se, ainda, garantir que o recurso aos mecanismos de atribuição de endereço postal físico a quem não o tem, para efeitos de registo de morada do cartão de cidadão, não gera riscos adicionais de criação de morada diversa da realmente existente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A proposta apresentada, para além de asseverar a efetiva cooperação das entidades públicas, nomeadamente municípios e freguesias, no apoio incondicional ao cidadão sem endereço postal físico, cria um mecanismo de atestação da referida condição, visando garantir a autenticidade e integridade dos dados associados ao cartão de cidadão.

De modo a permitir a sua imediata aplicabilidade, propõe-se norma legal para o tratamento de correspondência dos cidadãos sem endereço postal físico, assegurando a confidencialidade e integridade das comunicações àqueles dirigidas, sem prejuízo da manutenção dos diferentes regimes jurídicos aplicáveis, nomeadamente em matéria de notificações e prazos.

A presente proposta de lei incide, igualmente, sobre a Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual, e que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet, denominado Chave Móvel Digital (CMD). A CMD assume-se, incontestadamente, como um meio transversal e seguro de autenticação dos cidadãos em portais e sítios na Internet, sendo relevante incrementar a sua utilização e aproveitamento de todas as potencialidades.

Uma das funcionalidades da CMD consiste na disponibilização aos cidadãos do acesso aos dados constantes dos seus documentos de identificação ou documentos emitidos por entidades públicas, através de aplicação móvel disponibilizada pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), atualmente denominada ID.GOV. Decorridos cinco anos do aditamento do artigo 4.º-A à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, e atenta a disseminação de utilizadores da aplicação ID.GOV e os ganhos de eficiência e comodidade para os cidadãos, pretende-se, agora, alargar a sua utilização e efeitos, fazendo equivaler o valor jurídico dos documentos disponibilizados em formato digital na referida aplicação, aos documentos em suporte físico.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A utilização da aplicação disponibilizada pela AMA, I. P., permitirá a qualquer cidadão exibir os seus documentos de identificação pessoais a qualquer entidade ou autoridade públicas, sem necessidade de apresentação de documento em suporte físico e sem riscos relacionados com a sua autenticidade. Para o efeito, prevê-se que a AMA, I. P., divulgue manual com procedimentos técnicos que permitam a qualquer entidade ou autoridade, a confirmação da autenticidade dos documentos apresentados em suporte digital.

Em face das últimas alterações introduzidas na Lei n.º 7/2007, de 26 de junho, procede-se, por fim, à atualização da remissão para efeitos de apuramento do local de inscrição no recenseamento eleitoral, previsto na Lei n.º 13/99, de 22 de março, na sua redação atual, a qual estabelece o regime jurídico do recenseamento eleitoral.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À oitava alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, na sua redação atual, que estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) À quarta alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 91/2015, de 12 de agosto, 32/2017, de 1 de junho, e 61/2021, de 19 de agosto, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização;
- c) À quinta alteração à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 32/2017, de 1 de junho, 71/2018, de 31 de dezembro e 2/2020, de 31 de março e pelo Decreto-Lei n.º 88/2021, de 3 de novembro, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março

O artigo 9.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 - A circunscrição eleitoral de eleitores detentores de cartão de cidadão é a correspondente à morada a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua redação atual, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 27.º.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro

Os artigos 6.º, 7.º, 13.º, 14.º, 18.º, 20.º, 24.º, 31.º, 36.º, 38.º e 63.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 - O cartão de cidadão é um documento de identificação múltipla, que inclui uma zona específica destinada a leitura ótica e incorpora um ou mais circuitos integrados sem e/ou com contacto.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - As normas técnicas de armazenamento, acesso, leitura, segurança e interoperabilidade dos dados constantes de circuito integrado são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) Código de país, composto por duas letras, de acordo com o n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019;
 - h) Número de acesso ao cartão.
- 5 - [...].

Artigo 13.º

[...]

- 1 - A morada é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao seu local de residência habitual, ou o endereço correspondente aos locais referidos no n.º 6, no caso de cidadão sem endereço postal físico.
- 2 - Para comunicação com os serviços do Estado e da Administração Pública, nomeadamente com os serviços de registo e de identificação civil, os serviços fiscais, os serviços de saúde e os serviços de segurança social, o cidadão tem-se por domiciliado, para todos os efeitos legais, no local referido no número anterior, podendo ainda aderir às comunicações e notificações eletrónicas referidas no n.º 4, sem prejuízo de poder designar outros endereços, físicos ou eletrónicos, para fins profissionais ou convencionais, nos termos previstos na lei.
- 3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - O cidadão pode, a todo o tempo, de forma eletrónica ou presencial, associar aos dados fornecidos no âmbito do pedido de emissão do cartão de cidadão números de telemóvel e ou endereços de correio eletrónico, bem como atualizar ou eliminar essa informação, com vista a autorizar que os alertas, comunicações e notificações dos serviços públicos, remetidos por simples via postal, por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção, sejam realizados por transmissão eletrónica de dados, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.
- 5 - [...].
- 6 - Pode ser indicada como morada de cidadão nacional sem endereço postal físico o endereço postal físico de edifício de freguesia, município ou, mediante consentimento, associação ou outra entidade da sociedade civil sem fins lucrativos.
- 7 - [Revogado].

Artigo 14.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [Revogado].
- 5 - [Revogado].
- 6 - Quando, por impossibilidade física e temporária, não for possível a recolha das impressões digitais de qualquer dos dedos do requerente, o cartão de cidadão é emitido com um prazo de validade de um ano, devendo ser feitas as inscrições previstas no número anterior e no n.º 1 do artigo 15.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 7 - Não é permitida a recolha de impressões digitais de crianças com idade inferior a 6 anos, sendo a recolha voluntária para as crianças com idades compreendida entre os seis anos e os 12.
- 8 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a funcionalidade de leitura ou qualquer outro tratamento das impressões digitais contidas no circuito integrado do cartão de cidadão só pode ser usada por vontade do respetivo titular.
- 9 - As autoridades judiciárias e as entidades policiais, no âmbito das respetivas competências, podem exigir ao cidadão a prova da sua identidade através da funcionalidade de leitura ou de qualquer outro tratamento das impressões digitais contidas no circuito integrado do cartão de cidadão de que é titular.

Artigo 18.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Os certificados são revogáveis a todo o tempo.
- 7 - [...].
- 8 - A validade dos certificados e a sua substituição ou renovação são regulamentados através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 20.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Os pedidos relativos ao cartão de cidadão podem ainda ser submetidos e tramitados à distância através de outros canais de atendimento disponibilizados pelo IRN, I. P., ou pela AMA, I. P., tais como postos de atendimento automático, o Portal Único de Serviços, telefone, videochamada ou aplicação móvel, nos casos e nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 24.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Autorizar expressamente que os dados recolhidos sejam transmitidos a entidades que deles careçam para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual;
- b) [...];
- c) Autorizar expressamente a obtenção de documentos ou informação em posse de qualquer serviço e organismo da Administração Pública, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.

5 - [...].

6 - [Revogado].

Artigo 31.º

[...]

1 - O envio da confirmação do local de entrega do cartão de cidadão e dos códigos de ativação, assim como, em momento posterior, do código pessoal (PIN) e do código pessoal para desbloqueio (PUK), é feito para a morada do titular a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º.

2 - [...].

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - A entrega do cartão de cidadão efetua-se num dos serviços referidos no n.º 2 do artigo 20.º ou, nos casos definidos pelo IRN, I. P., por via postal para a morada a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º, sendo feita exclusivamente por pessoal devidamente credenciado pelo IRN, I. P., ou, quando o serviço funcione em posto ou secção consular, por pessoal qualificado devidamente credenciado pela Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - Quando o titular do cartão de cidadão tenha aderido ao Serviço Público de Notificações Eletrónicas e não tenha sido feita alteração de morada, o envio dos códigos de ativação, do PIN e do PUK e da informação sobre o local de entrega do cartão de cidadão pode ser efetuado para a Morada Única Digital, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto.

Artigo 36.º

[...]

- 1 - São objeto de recolha e tratamento os elementos de identificação do titular do cartão de cidadão referidos nos artigos 7.º, 8.º, 13.º e 29.º.
- 2 - [...]:
 - a) Submissão, instrução e execução dos pedidos de emissão, atualização e renovação;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- e) [...];
 - f) [...];
 - g) Execução dos pedidos de ativação, renovação e de revogação dos certificados digitais;
 - h) [...].
- 3 - [...].
- 4 - São igualmente objeto de recolha e tratamento, para as operações previstas no n.º 2, os elementos de identificação das pessoas singulares e coletivas que constem dos atestados, dos consentimentos e das comunicações a que se referem os n.ºs 2, 5, 6 e 7 do artigo 13.º-A.
- 5 - Quando seja indicada como morada do titular do cartão de cidadão um endereço postal físico de uma das entidades previstas no n.º 6 do artigo 13.º, a indicação de se tratar de endereço de entidade terceira é objeto de tratamento para a finalidade prevista no n.º 10 do artigo 13.º-A.
- 6 - Os dados necessários às operações referidas na alínea c) do n.º 2 são destruídos logo após a entrega do cartão de cidadão ao respetivo titular ou a quem o representa, ou no prazo máximo de 90 dias a contar da data de emissão do cartão, caso a entrega ocorra em data posterior.

Artigo 38.º

[...]

- 1 - O IRN, I. P., é a entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais nas operações referidas nos artigos 36.º e 37.º, nos termos e para os efeitos definidos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Cabe ao IRN, I. P., assegurar os direitos de informação, de acesso, de oposição ou de retificação dos dados pelos respetivos titulares, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.
- 3 - Atua por conta do IRN, I. P., enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais, a pessoa singular ou coletiva, serviço ou organismo a quem sejam confiadas, nos termos previstos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento (UE) 2016/679, operações relacionadas com o cartão de cidadão, nomeadamente a emissão de certificados qualificados e a personalização do cartão de cidadão, cumprindo-se os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Eletrónica do Estado, previsto no Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, na sua redação atual.
- 4 - O sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão deve estar dotado das garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.

Artigo 63.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Os casos e termos de submissão à distância dos pedidos relativos ao cartão de cidadão referidos no n.º 3 do artigo 20.º;
 - d) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho

Os artigos 2.º, 3.º e 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 - A todo o cidadão é permitida a associação do seu número de identificação civil a um número de telemóvel e endereço de correio eletrónico de uso pessoal e outro número de telemóvel e endereço de correio eletrónico para fins profissionais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 6 - Pode ser disponibilizado aos cidadãos detentores de CMD mecanismo de autenticação em sistemas eletrónicos e sítios da Internet, nos termos previstos nos números anteriores, para efeitos do exercício de responsabilidades parentais ou representação de maior acompanhado.

Artigo 4.º-A

[...]

- 1 - As entidades públicas nacionais devem disponibilizar aos cidadãos titulares de CMD, e por ela devidamente autenticados, acesso aos seus documentos de identificação e títulos ou licenças habilitantes em suporte digital e respetivos dados, através da aplicação móvel disponibilizada pela AMA, I. P.
- 2 - Pode, ainda, ser dado acesso, aos cidadãos titulares de CMD, a documentos de identificação de terceiros no âmbito do exercício de responsabilidades parentais ou do regime jurídico do maior acompanhado.
- 3 - Os cidadãos titulares de cartão de cidadão ou CMD podem obter dados constantes das bases de dados de organismos da Administração Pública a disponibilizar através do serviço de autenticação segura disponibilizado pela AMA, I. P.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - Os documentos, títulos ou licenças em suporte digital e respetivos dados apresentados em tempo real perante terceiros em território nacional, através da aplicação prevista no n.º 1, presumem-se conformes aos documentos originais, tendo igual valor jurídico e probatório a estes.
- 6 - O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer disposição geral ou especial que disponha em contrário.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 7 - Pode ser disponibilizado aos cidadãos titulares de CMD, e por ela devidamente autenticados, acesso aos dados constantes de outros documentos emitidos por entidades públicas, através de aplicação móvel referida no número anterior.
- 8 - A AMA, I. P., disponibiliza no seu sítio da internet e no Portal Único de Serviços, um manual com procedimento técnico de verificação da autenticidade dos documentos pessoais em suporte digital e respetivos dados.»

Artigo 5.º

Aditamento à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro

É aditado à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua redação atual, o artigo 13.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Indicação de morada pelos cidadãos nacionais sem endereço postal físico

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo anterior, considera-se cidadão nacional sem endereço postal físico o cidadão nacional que, comprovadamente, não possua morada, isto é, viva em espaço público ou privado ou noutra local precário não destinado a habitação, em respostas de emergência ou em alojamento temporário.
- 2 - A falta de endereço postal físico deve ser atestada pelas juntas de freguesia, em sequência de requerimento do cidadão, oral ou escrito, e mediante:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Conhecimento direto do facto por qualquer dos seus membros ou de membro da assembleia de freguesia; ou
 - b) Prova do facto por:
 - i) Testemunho oral ou escrito de profissional da rede de intervenção social local que acompanhe o processo de intervenção junto do cidadão; ou
 - ii) Testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia; ou
 - iii) Outro meio legalmente admissível.
- 3 - A produção de qualquer das provas referidas no número anterior não está sujeita a forma especial, devendo, quando orais, serem reduzidas a escrito pelo funcionário que as receba e confirmadas mediante assinatura de quem as apresentar.
- 4 - As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.
- 5 - A indicação de endereço postal físico de associação ou outra entidade da sociedade civil sem fins lucrativos carece do seu consentimento, prestado de acordo com o modelo disponibilizado para o efeito pelo IRN, I. P., na plataforma digital da justiça.
- 6 - Para efeitos de indicação do endereço postal físico de edifício de freguesia, de município, de associação ou outra entidade da sociedade civil sem fins lucrativos como morada de cidadão nacional sem endereço postal físico, as entidades declaram o respetivo endereço postal físico na plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito pelo IRN, I. P., na plataforma digital da justiça, com recurso a autenticação forte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 7 - A mudança de instalação que seja morada de cidadão sem endereço postal físico, a extinção da entidade ou a retirada do consentimento para utilização de endereço postal físico, relativas às entidades referidas no n.º 6 do artigo 13.º, deve ser prontamente comunicada pelas mesmas ao cidadão e na plataforma eletrónica a que se refere o número anterior.
- 8 - Quando tenha sido declarada uma mudança de instalação e o titular do cartão de cidadão não promova a atualização prevista no número anterior, a morada do cidadão é alterada oficiosamente para o novo endereço postal físico.
- 9 - Quando tenha sido declarada a extinção da entidade ou a retirada do consentimento para utilização de endereço postal físico do edifício e o titular do cartão de cidadão não promova a atualização prevista no n.º 7, a morada do cidadão é alterada oficiosamente para o endereço postal físico de o edifício da freguesia que emitiu o atestado a que se refere o n.º 2 e que consta a plataforma eletrónica a que se refere o n.º 6.
- 10 - Quando a morada do titular do cartão de cidadão deva, nos termos legalmente prevista, ser transmitida a outras entidades, é acompanhada da indicação de se tratar de endereço de entidade terceira, bem como do número de identificação de pessoa coletiva desta entidade.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 6.º

Tratamento de correspondência de cidadão sem endereço postal físico

- 1 - As entidades, cujo endereço seja indicado, nos termos do artigo 13.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação conferida pela presente lei, como morada de cidadão sem endereço postal físico e que tenham contacto com correspondência endereçada ao cidadão devem:
 - a) Assegurar o seu depósito e guarda, no mesmo estado da sua receção e de forma devidamente organizada, mantendo registo dos responsáveis pela sua receção, tratamento e entrega ou devolução;
 - b) Assegurar a inviolabilidade e confidencialidade, nos termos legais, podendo, para o efeito, disponibilizar local específico e selado para depósito e acesso direto à correspondência por cada destinatário;
 - c) Promover a transmissão de informação da sua receção ao cidadão, nomeadamente através do respetivo número de telemóvel ou endereço de correio eletrónico;
 - d) Promover e, ainda que em localização distinta do endereço indicado, proceder à sua entrega direta e pessoal ao cidadão, desde que respeitando o disposto nas alíneas a) e b);
 - e) Proceder à sua devolução ao remetente no prazo de 10 dias úteis, caso aquela não seja recolhida pelo destinatário no prazo de 30 dias úteis, comunicando o facto ao cidadão.

- 2 - Os trabalhadores das entidades previstas no número anterior e quaisquer outras pessoas que, no exercício das suas funções, tenham contacto com a correspondência endereçada ao cidadão devem, igualmente, assegurar a sua inviolabilidade e confidencialidade nos termos legais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 7.º

Declaração de endereço postal físico de edifício de freguesia ou de município

Para efeitos de indicação do endereço postal físico de edifício de freguesia ou de município como morada de cidadão nacional sem endereço postal físico, as freguesias e os municípios declaram o respetivo endereço postal físico na plataforma eletrónica a que se refere o n.º 6 do artigo 13.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação conferida pela presente lei, entre 15 de junho e 30 de junho de 2024.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 7 do artigo 13.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º e o n.º 6 do artigo 24.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação atual.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

- 1 - A emissão do cartão de cidadão de acordo com as regras previstas na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação conferida pela presente lei, ocorre a partir 14 de fevereiro de 2024, sem prejuízo de disponibilização antecipada, a título de protótipo, após a entrada em vigor da presente lei.
- 2 - O disposto no artigo 6.º, no artigo 8.º, na parte em que se refere à revogação do n.º 7 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, da presente lei, no n.º 6 do artigo 13.º e no artigo 13.º-A, ambos da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação conferida pela presente lei, produzem efeitos a 1 de julho de 2024.
- 3 - A obrigação de disponibilização de documentos de identificação e títulos ou licenças habilitantes, prevista no n.º 1 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na redação conferida pela presente lei, produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.
- 4 - As entidades públicas nacionais asseguram os desenvolvimentos necessários ao cumprimento do prazo previsto no número anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de outubro de 2023

O Primeiro-Ministro

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares